**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

Processo n. 617564/2014.

Recorrente - Ana Paula da Silva Carolo e Outros

Auto de Infração n. 123774, de 16/03/2010.

Relator - Edvaldo Belisário dos Santos - FAMATO.

Revisor - Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa - AMM.

Advogado - Fernando Ulysses Pagliari - OAB/MT 3.047.

Procurador - Helder Domingos da Palma - CPF. 688.211.901-53.

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**Acórdão 183/2021**

Auto de Infração n. 135552, de 23/10/2014. Auto de Inspeção n. 13105, de 23/10/2014. Termo de Embargo/Interdição n. 102748, de 23/10/2014. Por explorar 168,585 hectares de floresta em área da reserva legal sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção n. 13105. Decisão Administrativa n. 2726/SGPA/SEMA/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 135552, de 23/10/2014, arbitrando multa de R$ 842.925,00 (oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente frente ao contido nas razões supra, requer o recebimento do presente, bem como para em prejudicial de mérito, reconhecer/pronunciar a prescrição em qualquer de suas modalidades; declarar a nulidade do presente AI, com a insubsistência da multa pelas razões incrustadas na defesa e aqui corroborada. Independente do exercício do juízo de retratação da i. autoridade julgadora, a nulidade da decisão, acolhendo os demais pedidos exarados em sede de defesa e aqui reiterados, sucessivamente, na forma do artigo 326 do CPC, requer seja deferida. Voto do relator. Com fundamento nos dispositivos regulamentadores apontados, inegavelmente o presente processo se encontra contaminado de vício insanável da prescrição da pretensão punitiva exatamente porque, o Auto de Infração foi deflagrado em 23/10/2014, (fls. 2) e a Decisão Administrativa de 1ª Instância homologada pela autoridade competente da SEMA/MT em 28/11/2019, (fls. 41ss) dos autos, ficando de forma incontroversa o presente processo pendente de decisão administrativa punitiva de 1ª Instância por mais de 5 (cinco) anos, contrariando frontalmente as disposições dos artigos anteriormente citados. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo o recorrente, acolhendo o voto revisor, conhecendo o recurso interposto, por ser tempestivo, e acolho a preliminar da ocorrência da prescrição da pretensão da punitiva entre a cientificação do autuado em 30 de outubro de 2014 (fls.04) até a homologação da decisão administrativa em 28 de novembro de 2019 (fls.39/41), com fundamentos no Art. 19 do Decreto Estadual n°. 1986/2013. Determino a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade da paralisação do processo, conforme dispõe o Art. 19, §2° do Decreto Estadual n°. 1986/2013. Por fim, a extinção do processo administrativo com as devidas baixas.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Francine Gomes Bressane**

Representante da GUARDIÕES DA TERRA

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa**

Representante da AMM

Cuiabá, 24 de agosto de 2021.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

**Presidente da 1ª J.J.R.**